



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **05114e19**

Exercício Financeiro de **2018**

Prefeitura Municipal de **Angical**

Gestor: **Gilson Bezerra de Souza**

Relator **Cons. Substituto Antonio Emanuel A. de Souza**

### **PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de ANGICAL, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

### **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de ANGICAL**, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. **Gilson Bezerra de Souza**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, conforme Resoluções n. 1338/2015 e 1337/2015, através do e-TCM, autuada sob o nº 05114e19, **no prazo estipulado no art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05 (e suas alterações)**.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "[http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/list\\_View.seam](http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/list_View.seam).", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54). No mesmo sentido foi publicado pelo Poder Legislativo o Edital 01/2019, datado de 28 de março de 2019 (cópia da publicação apresentada em defesa – **ANEXO 01**).

A **Cientificação**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 27ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Unidades da Diretoria de Controle Externo, encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 592/19, publicado no DOETCM de 14/09/2019, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer nº 1856/2019**, subscrito pela Procuradora Camila Vasquez, opinando pela **aprovação com ressalvas** das Contas, com aplicação de multa pelas irregularidades remanescentes, e multa de até 30% dos vencimentos anuais do Gestor, prevista no art. 5º, §1º, da Lei n. 10028/00.

## **DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

As Contas de 2017, de responsabilidade deste Gestor, foram rejeitadas, com aplicação de multas de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais) e **R\$ 19.728,00** (dezenove mil, setecentos e vinte e oito reais), e ressarcimento com recursos próprios de **R\$ 55.890,47** (cinquenta e cinco mil, oitocentos e noventa reais e quarenta e sete centavos), sendo **R\$ 42.437,10** (quarenta e dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais, e dez centavos) em face de ausência de comprovação de diárias e **R\$ 13.453,37** (treze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais, e trinta e sete centavos) relativos a processos desprovidos de notas fiscais.

## **DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

O Plano Plurianual do quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei nº 81/17, e as Diretrizes Orçamentárias pela Lei nº 82/17.

A Lei Orçamentária Anual nº 83/17 aprovou o orçamento para o exercício de 2018, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 46.800.000,00**, sendo **R\$ 39.091.900,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 7.708.100,00** ao Orçamento da Seguridade Social. Nela, constam autorizações para a abertura de créditos suplementares nos limites de (i) 100% da anulação parcial ou total



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

das dotações; (ii) 100% do superávit financeiro; e (iii) 100% do excesso de arrecadação.

Recomenda-se que as próximas leis orçamentárias fixem limites e parâmetros mais razoáveis de autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, visto que o percentual de 100% distorce por completo o controle do legislativo sobre a execução orçamentária.

Foi apresentada a comprovação da publicação do PPA, da LDO e da LOA.

Questionado sobre o incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas durante a fase de elaboração dos instrumentos de planejamento, o Gestor alegou que a Administração tem dado ampla publicidade neste particular, inclusive, por meio de publicações na imprensa local, convidando a população a participar das audiências relativas ao Orçamento Anual e PPA.

Sucedede que, somente foi comprovada uma convocação popular (doc. **ANEXO 02**), o que, corroborando com o opinativo do Ministério Público de Contas, esta Relatoria entende como insuficiente para desincumbir do dever legal estabelecido no art. 48, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar n. 101/00.

Assim, deve ser mantido o achado auditorial, ao tempo que o Gestor advertido para que promova ações neste particular em atendimento às normas da LRF.

O Quadro de Detalhamento de Despesa, e a Programação Financeira com o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2018, foram encartados na defesa (doc. **ANEXO 03 e 04**), aprovados através do Decretos nº 422/18 e 423/18.

## **DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

### **Da contabilização**

O Pronunciamento Técnico anotou que, conforme decretos constantes no SIGA, houve alterações orçamentárias de **R\$ 12.045.765,68**, sendo **R\$ 10.189.265,68** em créditos adicionais



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

suplementares, **R\$ 1.500.000,00** em créditos especiais e **R\$ 356.500,00** em alterações de QDD. Entretanto, o total contabilizado no Demonstrativo de Contas do Razão foi de **R\$ 7.185.265,68**, resultando numa divergência de **R\$ 4.860.500,00**.

Em defesa, o Gestor demonstrou que, em verdade, constam informadas no SIGA alterações orçamentárias de **R\$ 12.352.265,68**, e não **R\$ 12.045.765,68**, fato constatado por esta Relatoria em consulta ao Demonstrativo da Despesa Orçamentária. Por outro lado, foi reconhecida falha na exportação de dados para o Demonstrativo de Contas do Razão, o que originou a inconsistência de contabilização de **R\$ 7.185.265,68**.

Ainda, o Demandado alegou que inseriu no eTCM decretos de abertura de créditos adicionais com valores indevidos, o que também levou a erro a análise da DCE neste ponto. Conforme comprovantes de publicação encartados em defesa (doc. **ANEXO 05**), os valores dos Decretos n. 06 (junho/18) e 11 (outubro/18) são de **R\$ 719.500,00** e **R\$ 1.039.000,00**, e não **R\$ 579.000,00** e **R\$ 873.000,00**, respectivamente.

Também foi sanada a ausência de assinatura nos Decretos n. 05 e 07 – doc. **Anexo 06**.

Conclui-se, portanto, que foram promovidas alterações orçamentárias de **R\$ 12.352.265,68**, sendo **R\$ 10.495.765,68** em créditos adicionais suplementares, **R\$ 1.500.000,00** em créditos especiais, e **R\$ 356.500,00** em alterações de QDD. Registre-se que os créditos adicionais se encontram dentro dos limites estabelecidos na LOA.

Por sua vez, de fato, **houve falha por parte do Gestor na consolidação destes dados em determinados ambientes do Sistema SIGA**, o que distorceu as informações de créditos suplementares adicionais, créditos especiais e alterações do quadro de detalhamento de despesa. Informa-se que a remessa dos dados para o SIGA deve ser realizada dentro do prazo estabelecido em Resoluções deste Tribunal e as informações devem refletir os fatos contábeis atinentes à Prefeitura. Deve, pois, o Gestor adotar providências para que tais inconsistências não ocorram em exercícios futuros, sob pena de responsabilidade.

**Das alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa e dos créditos especiais**

Nenhuma irregularidade foi identificada no que tange aos créditos especiais, abertos por meio do Decreto n. 13/18, e autorizados através da Lei n. 96/2018, bem como ao QDD, no total de R\$ 356.500,00 (itens 3.2 e 3.3 do Pronunciamento Técnico).

## DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo contabilista Sr. Edson Pereira dos Anjos, CRC BA n. 022541/O-5, tendo sido apresentada a Certidão de Regularidade Profissional, em cumprimento à Resolução n. 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade (doc. **Anexo 07**).

### Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário da entidade demonstra que a receita arrecadada, totalizou **R\$ 49.552.020,87**, correspondendo a **105,88%** do valor previsto. Já com relação as despesas fixadas, foram gastos efetivamente **R\$ 37.240.540,72**, equivalente a **79,57%** das autorizações orçamentárias.

A Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) desenvolveu índices de acompanhamento da realização orçamentária, com base na comparação entre as receitas e despesas orçadas e as efetivamente realizadas. Nesse sentido, a execução orçamentária do exercício de 2018 pode ser conceituada como “**regular**”, para as receitas, e “**altamente deficiente**”, para as despesas, que tiveram desvios positivo de “**5,88%**” e negativo de “**21,43%**”, respectivamente.

ÍNDICES DA ABOP	
CONCEITO	CRITÉRIOS
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
BOM	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

Recomenda-se que a Administração tome medidas no sentido de promover um melhor planejamento, em especial, quanto às

estimativas de despesas, no intuito de atender às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao exercício de 2017, as receitas e as despesas cresceram **56,36%** e **14,27%**, respectivamente. Como as receitas realizadas foram superiores às despesas empenhadas, o Município apresentou superavit de **R\$ 12.311.480,15**.

DESCRIÇÃO	2017 (R\$)	2018 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	31.689.423,91	49.552.020,87	<b>56,36</b>
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	32.587.166,41	37.240.540,72	<b>14,27</b>
<b>RESULTADO</b>	<b>-897.742,50</b>	<b>12.311.480,15</b>	<b>-</b>

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, em cumprimento às normas do MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

### Do Balanço Financeiro

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	49.552.020,87	Despesa Orçamentária	37.240.540,72
Transferências Financeiras Recebidas	4.967.321,79	Transferências Financeiras Concedidas	4.971.632,33
Recebimentos Extraorçamentários	4.192.756,11	Pagamentos Extraorçamentários	2.486.408,82
Inscrição de Restos a Pagar processados	528.716,21	Pagamentos de Restos a Pagar	0,00
Inscrição de Restos a pagar não processados	1.274.558,21	Pagamentos de Restos a Pagar não Processados	0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	2.389.481,69	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	2.486.408,82
Saldo do Período Anterior	1.154.564,49	Saldo para o exercício seguinte	15.168.081,39
<b>TOTAL</b>	<b>59.866.663,26</b>	<b>TOTAL</b>	<b>59.866.663,26</b>

O saldo em caixa e bancos foi de **R\$ 15.168.081,39**, **1213%** superior ao do exercício anterior (**R\$ 1.154.564,49**), devidamente ratificado por meio do Termo de Conferência de Caixa (item 4.7.1.1



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

do Pronunciamento Técnico), cuja publicação e assinatura dos membros foram encartadas na defesa (doc. **ANEXO 08**)

## Balço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	16.114.522,77	PASSIVO CIRCULANTE	3.458.589,17
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	14.311.330,58	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	33.447.551,44
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-6.480.287,26
<b>TOTAL</b>	<b>30.425.853,35</b>	<b>TOTAL</b>	<b>30.425.853,35</b>

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	16.046.066,57	PASSIVO FINANCEIRO	4.185.196,44
ATIVO PERMANENTE	14.379.786,78	PASSIVO PERMANENTE	33.998.204,38
SALDO PATRIMONIAL			<b>-7.757.547,47</b>

Houve uma tímida melhora comparada ao exercício anterior porém ainda é baixa a cobrança da Dívida Ativa de **R\$ 81.272,41**, correspondente a **5,80%** do saldo do exercício anterior (**R\$ 1.401.823,36**). Em 2017, foram arrecadados apenas **R\$ 4.964,23**. Como houve inscrições e atualizações do estoque escriturado nos valores de **R\$ 1.164.864,02** e **R\$ 1.091.823,01**, resultou num saldo final de **R\$ 3.577.237,98**.

O Gestor trouxe documentos que demonstram algumas medidas adotadas pela administração para cobrança da dívida ativa, a exemplo emissão de certidão de dívida e envio ao protesto de título (R\$ 327.451,97), parcelamento de dívida (R\$ 274.920,72), além de processos de execução fiscal (R\$ 482.795,15) – doc. **ANEXO 09**.

Conquanto se reconheça como importantes as ações adotadas pelo Gestor em 2018, é importante alertá-lo que, na prática, elas ainda não refletiram na otimização da arrecadação, razão pela qual devem ser continuamente monitoradas.

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 33.998.204,38** (item 4.7.4 do Pronunciamento Técnico), devidamente certificado

por meios de certidões, em cumprimento ao item 39. art. 9º, da Resolução TCM n. 1060/05.

Quanto ao grau de endividamento do Município numa perspectiva de longo prazo, o Pronunciamento indicou que foi observado o limite de 1,2 da Receita Corrente Líquida, alcançando em 2018 um percentual de **40,64%** (item 4.7.6 do Pronunciamento Técnico).

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **déficit** de **R\$ 7.299.014,81**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido negativo de **R\$ 6.480.287,26**.

Da análise dessas peças contábeis constatou-se ainda:

- diversas divergências entre saldos das peças técnicas e os lançados no Sistema SIGA, a exemplo do **a)** confronto com as contas da Câmara (**item 4.2**), **b)** recebimentos e pagamentos extraorçamentários do Balanço Financeiro (**item 4.6**). Também para estes pontos a defesa atribuiu falhas de exportação de dados por parte do Gestor no Sistema SIGA, a exigir maior rigor no exercício seguinte;
- inconsistência no somatório do Ativo Circulante, ao ter registrado o saldo de **R\$ 15.547.556,06**, quando o correto é **R\$ 16.114.522,77**: Falha reconhecida pela defesa, mas que não comprometeu o resultado patrimonial, tendo o gestor se comprometido a evitar a sua reincidência;
- reconhecimento dos créditos a receber pelo Regime de Competência e do passivo circulante: A defesa comprovou que adotou o procedimento, a exemplo do subgrupo “créditos a curto prazo”, devidamente descrito em notas explicativas, bem como nas contas do passivo circulante com atributos “p” relativos as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise;
- também merecem ressalvas as contas descritas no subgrupo “*créditos e valores a receber de curto prazo*”, no total de **R\$ 566.966,71**, correspondentes a contas de responsabilidade e direitos do Município junto ao INSS (Salário Família e Maternidade) que exigem por parte do gestor medidas para que se procedam as devidas



compensações, com fito a regularizar os valores a que tem direito de reaver junto com o Ministério da Previdência;

- divergência de **R\$ 136.480,00**, entre o saldo de bens patrimoniais escriturado no Balanço Patrimonial (**R\$ 10.777.568,14**) e o constante no demonstrativo dos bens móveis e imóveis (**R\$ 10.914.048,14**): Em defesa, o Gestor sustentou que o saldo do Balanço Patrimonial estaria correto, decorrente à baixa por alienação de bens. Contudo, como não demonstrou a referida contabilização, resta mantida a falha.

Também foi verificada falha na certidão de bens patrimoniais, porquanto não demonstrou o total de bens patrimoniais de forma segregada e a depreciação, em desacordo ao que determina o art. 9, item 18, da Resolução TCM n. 1060/05 (**item 4.7.2.3**);

- divergência de **R\$ 162.544,82** entre o saldo final do demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária (**R\$ 3.738.782,80**) e o contabilizado no Balanço Patrimonial (**R\$ 3.577.237,98**) - item 4.7.2.1: A defesa demonstrou inexistir a suscitada divergência, porquanto ambos documentos ilustram a dívida ativa não tributária com saldo final de **R\$ 3.577.237,98**. Assiste razão ao Gestor, conforme prova documento localizado no evento 37, da pasta “entrega da UJ”.

Também foi demonstrada em defesa que houve a devida atualização do estoque escriturado, conforme lançamentos “variações patrimoniais aumentativas financeiras”, nos valores de **R\$ 942.548,39** e **R\$ 149.274,62**, acompanhado de Notas Explicativas (doc. **ANEXO 10**).

Ainda sob enfoque na dívida ativa, inicialmente apresentada com erro, a relação da dívida ativa inscrita foi reapresentada na fase da diligência anual, ratificando o saldo de **R\$ 1.164.864,02**, constante no demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária (doc. **ANEXO 11**);

- ausência de depreciação dos bens patrimoniais. A defesa alegou de que o Município ainda não estaria

obrigado a realizar o cálculo por força da Portaria STN n. 548/15, a qual estabeleceu um cronograma até 2020 para a sua aplicação. Chama atenção esta Relatoria que este mesmo regulamento em seu art. 5º preservou eventuais antecipações de prazos quando houver normativo ou decisões dos Tribunais de Contas. A Resolução TCM nº 1308/12, de 05 de julho de 2012, trouxe um cronograma de ações para que os Municípios do Estado da Bahia adotassem os procedimentos contábeis específicos até o exercício de 2014. Não há dúvidas, portanto, da irregularidade em tela, que deve ser objeto de ressalva;

- ausência dos contratos de rateio relativos à participação da Prefeitura nos Consórcios Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Oeste da Bahia e Intermunicipal dos Municípios do Oeste da Bahia (**item 4.7.2.5**): O Gestor trouxe à cola o documento relativo ao Consórcio Intermunicipal dos Municípios do Oeste da Bahia – doc. **ANEXO 013**. Sobre o outro Consórcio, ele argumentou que não foi formalizado o contrato para o exercício de 2018, visto que a entidade está em fase de extinção;

- relação de restos a pagar apresentada de forma incompleta, sem os créditos relativos a exercícios anteriores (**item 4.7.3.1**): O Gestor atribuiu o fato a ausência de transmissão de governo, que não teria dado acesso à relação de restos a pagar de exercícios anteriores. A justificativa não se sustenta para o exercício de 2018, uma vez que, decorridos mais de um ano do início do novo mandato, cabia ao Gestor proceder as devidas apurações por meio de processo administrativo e disponibilização pública, de modo a cientificar eventuais credores. Deve, portanto, a Administração regularizar tal situação no exercício seguinte.

- valores relativos ao ISS (**R\$ 126.991,32**) e IRRF (**R\$ 184.027,15**), pendentes de repasses ao Tesouro Municipal: Em defesa, o Gestor se comprometeu a adotar medidas para saneamento do feito. Como não demonstrou a sua regularização, deve ser mantida a impropriedade, ao tempo que adverte-se ao Gestor para que adote medidas efetiva para cobrança;

- ausência de notas explicativas referentes a conta ajustes de exercícios anteriores (**item 4.7.5**): Esclarecida na diligência anual (doc. **ANEXO 14**), deve o Gestor evitar tal tipo de ocorrência no exercício subsequente.
- com relação aos valores lançados em contas genéricas nas variações patrimoniais (Div. Var. Pat. Aument. de R\$ 156.994,25), o Gestor em defesa os individualizou (doc. **ANEXO 15**), sendo decorrentes da execução orçamentária, e não baixas.

### Restos a pagar x Disponibilidade Financeira

Segundo o Pronunciamento Técnico (item 4.7.3.2), da análise do Balanço Patrimonial, as disponibilidades financeiras de **R\$ 15.585.303,36**, são suficientes para cobrir os Restos a Pagar inscritos, consignações e despesas de exercícios anteriores, resultando num saldo positivo de **R\$ 10.921.572,58**, conforme tabela que segue:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
(+) Caixa e Bancos	15.168.081,39
(+) Haveres Financeiros	517.221,97
(=) Disponibilidade Financeira	15.685.303,36
(-) Consignações e Retenções	1.534.878,98
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	536.023,57
(=) Disponibilidade de Caixa	13.614.400,81
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.803.274,42
(-) Despesas de exercícios anteriores	889.553,81
(-) Restos a Pagar cancelados	0,00
(-) Estornos de despesas liquidadas	0,00
(=) Saldo	10.921.572,58

Vale destacar que o art. 42 da LRF veda “*ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possam ser integralmente cumprida dentre dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem haja disponibilidade de caixa*”. Conquanto as sanções legais deste dispositivo recaiam apenas ao final do mandato da

gestão, o seu alcance deve ser entendido axiologicamente dentro do espírito da lei de gestão fiscal, permeando as ações da administração em todos os exercícios.

Alerta-se o gestor quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato.

## DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a 27ª Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação/Relatório Anual, dentre as quais se destacam:

- △ processos administrativos de Dispensa de Licitação não encaminhados ao Tribunal: **Dispensas nº 080/2017** (locação de imóvel - R\$ 8.4333,00), **999/2018D** (prestação de serviços médicos - R\$ 14.500,00), **999/2018E** (prestação de serviços médicos - R\$ 15.000,00) e **999/2018** (prestação de serviços médicos - R\$ 37.000,00) - (CS.LIC.GM.000736)

Dos quatro processos administrativos de dispensa de licitação, o Gestor somente apresentou a documentação correspondente à Dispensa nº 080/2017 (**doc. 35**).

Ante a falta de apresentação dos demais processos administrativos – *Dispensas de licitação nº 999/2018D, 999/2018E e 999/2018* –, o que impossibilitou o exame pela Inspeção Regional da regularidade dos procedimentos à luz da Lei nº 8.666/93, será determinado ao final deste Relatório/Voto a lavratura de Termo de Ocorrência – **TOC** para a devida apuração de responsabilidade.

- △ processos administrativos de Licitação não encaminhados ao Tribunal: **CP nº 001/2018** (fornecimento de gêneros alimentícios – R\$ 135.317,50) e **PE nº 19/2017** (aquisição de ônibus escolares – R\$ 1.000.824,00) – (CS.LIC.GM.000735)

Por ocasião da resposta à notificação, o Gestor encaminhou os docs. 33 e 34 relativos aos processos de licitação até então pendentes. Apesar de desconstituir a falha inicial – *falta de encaminhamento dos processos administrativos de licitação* –, a documentação deverá ser examinada pela Área Técnica para, se identificada alguma irregularidade, lavrar o competente Termo de Ocorrência – **TOC**.

Registre-se, por oportuno, que a despeito da apresentação extemporânea dos processos administrativos de licitação, ao Gestor será aplicada multa, com fundamento no inc. VI do art. 71 da Lei Complementar nº 06/91, como também pugna o Ministério Público de Contas, nos termos da **Manifestação nº 1.856/2019 (doc. 100)**, da lavra da Procurada de Contas Camila Vasquez.

- △ desvio de finalidade na aplicação de **R\$ 1.454.162,78<sup>1</sup>** oriundos de precatório do Fundef – (**CA.DES.GM.001340**);

O Gestor **não contestou** o achado nem apresentou qualquer documentação que o desconstituísse.

Deixa-se, porém, de determinação da lavratura de Termo de Ocorrência – TOC tendo em vista que, conforme registrado na Cientificação Anual, já foi autuado desde 27/06/2019 procedimento específico (**processo etcm nº 10.507e19**) para a devida apuração.

Por esta razão, excepcionalmente, este achado deixa de repercutir no mérito deste processo de prestação de contas da Prefeitura do Município de Angical.

- △ ausência de documentação essencial - *boletim de medição* - que respaldem despesas de **R\$ 40.234,00** - (**CD.DES.GV.000763<sup>2</sup>** e **CA.DES.LV.000899<sup>3</sup>** ).

A defesa apresentou a documentação relativa à comprovação da habilitação dos veículos locados (CA.DES.GV.000565), conforme **doc. 36**, porém, não apresentou qualquer boletim de medição, objeto dos registros acima, razão pela qual será determinado o

<sup>1</sup> **Processos de pagamento** nº 1835 (R\$ 797.528,46); 1837 (R\$ 107.660,19), 1838 (R\$ 77.723,20); 1839 (R\$ 96.000,00); 1850 (R\$ 123.611,75); 1852 (R\$ 100.0001,66); 1836 (R\$ 96.606,24); e 1974 (R\$ 55.031,28). Sobre o suposto desvio de finalidade, foi lavrado em 26/06/2019 o **Termo de Ocorrência nº 10.507e19** que se encontra na SGE desde 25/09/2019.

<sup>2</sup> **Processos de pagamento** nº 107 (R\$ 8.482,00) e 104 (R\$ 14.578,00).

<sup>3</sup> **Processo de pagamento** nº 614 (R\$ 17.174,00).

**ressarcimento**, com recursos próprios, da importância paga (R\$ **40.234,00**) ao final deste Relatório/Voto.

Registre-se que a representante do *Parquet* de Contas também considerou que a falha em tela é passível de **ressarcimento**, sem prejuízo de aplicação de multa, conforme excerto abaixo:

*“Estes achados não foram defendidos pelo gestor e, assim, importam em ressalvas à prestação de contas por se constituírem em ausência de comprovação da prestação do serviço, mas que, ainda assim, foram pagos com recursos públicos, aposição de ressalva à prestação de contas.*

*Constata-se ato praticado com grave infração à norma legal e regulamento de natureza contábil e financeira, bem como um ato de gestão não-razoável que resultou em injustificado dano ao erário, o que leva a opinativo pela aposição de ressalva à prestação de contas com base nos incisos II e III da Lei Complementar nº 06/91.*

*△ E considerando o teor da imputação, opinamos pela aplicação de **multa** ao gestor com fulcro no art. 71, II, bem como a **imputação de ressarcimento do valor integral dos processos**, com recursos próprios.” (grifos no original)*

- △ ausência de documentação essencial – *planilha com detalhamento da quilometragem e quantidade de combustível fornecido, por veículo* - que respaldem despesas de **R\$ 482.938,08 - (CD.DES.GV.000838<sup>4</sup>)**;

A defesa restringiu-se a encaminhar o relatório gerencial que consta o rol de veículos que integram a frota da Prefeitura Municipal de Angical (**doc. 37**), porém sem nada mais que permitisse a precisa correlação de quantidade de combustível fornecida e quilometragem percorrida, por cada auto, que justificasse os gastos de R\$ 482.938,08 com combustíveis.

Por esta razão, também será determinado o **ressarcimento** da referida importância, com recursos pessoais, ao final deste Relatório/Voto.

- △ contratos<sup>5</sup> (9) não apresentados ao Tribunal de Contas – **(CA.CNT.GV.001126)**

<sup>4</sup> **Processos de pagamento** nº 317; 1546; 799; 1547; 1602; 799; 1303; 1603; 1604;1837; 926; 407; 1605; 1850; 1473; 1606; 1474; 1640; 1475; 1476; 1477; 1479; 1480; 1752; 1753; 1754; 1755; 1806; 1809; e, 1814.

<sup>5</sup> **Contratos** nº 002/2017; 003/2018; 028/2018; 066/2018; 074/2018; 075/2018; 076/2018; 079/2018; e, 080/2018.

O Gestor **não contestou** a irregularidade nem apresentou qualquer documentação que a descaracterizasse, o que configura o descumprimento da alínea “k”, inc. I, § 1º, do art. 4º, da Resolução TCM nº 1.060/05 e suas alterações.

Registre-se também, conforme **Manifestação nº 1.856/2019 (doc. 100)**, da lavra da Procurada de Contas Camila Vasquez, o entendimento do *Parquet* de Contas quanto à aplicação de multa ao Gestor em decorrência deste achado, a saber:

*“Este achado também não foi defendido pelo gestor e, assim, importa em oposição de ressalva à prestação de contas e em aplicação de **multa** ao gestor em face da sonegação no envio dos processos a esta Corte de Contas, com fulcro no art. 71, VI, da Lei Complementar nº 06/91.”*

- △ outras falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM nº 1.282/09, a exemplo de empenho feito posteriormente ao pagamento; divergência no valor empenhado registrado no SIGA e o valor constante do contrato e respectivos aditivos; dentre outras.

## DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** foram aplicados **25,81% (R\$ 12.169.907,61)** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em cumprimento ao art. 212 da Constituição Federal, que exige o mínimo de 25%.
- **FUNDEB:** o índice aplicado foi de **66,48% (R\$ 6.876.674,61)** dos recursos originários do Fundo, em cumprimento ao art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, que exige o mínimo de 60%.

Registre-se, ainda, que, consoante o Pronunciamento Técnico, as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, no exercício em exame, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

- **Ações e serviços públicos de saúde:** foram aplicados **17,78% (R\$ 3.440.384,66)** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Federal, com a devida exclusão de 1% do FPM, de que trata a Emenda Constitucional nº 55, em cumprimento ao disposto no art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que exige o mínimo de 15%.

- **Transferência de recursos para o Legislativo:** Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 1.400.000,00**, o valor efetivamente repassado foi de **R\$ 1.334.093,60**, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

### **Das glosas do FUNDEB e pendências de ressarcimento fruto de determinações do TCM de exercícios pretéritos**

No exercício foram identificadas despesas incompatíveis pagas com recursos do FUNDEB de **R\$ 109.571,77** (achado constante no Relatório Anual), e consta nos arquivos deste TCM como pendente despesas glosadas no processo n. **07579e17**, totalizando **R\$ 317.638,41**.

Trancorrido o prazo de diligência sem justificativa plausível do gestor, acolhe-se na íntegra o Pronunciamento Técnico.

Adverte-se ao Gestor para que regularize o débito imediatamente ou, caso prefira, vale lembrar que esta Corte de Contas autorizou por meio do Parecer Prévio n. 03580e18, o parcelamento do débito em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas. Considerando que a referida determinação somente foi publicada em 11/04/19, portanto, em exercício diverso do ora analisado, ao menos na presente Contas deve ser afastada a configuração de desobediência do Gestor no cumprimento de determinação desta Corte, mas mantida a falha no rol de ressalvas, pois, de igual sorte ao exercício de 2017, não não foi comprovada qualquer restituição à conta específica do FUNDEB.

Registre-se, ainda, que deve ser acrescido ao referido parcelamento as glosas realizadas neste exercício, no total de **R\$ 109.571,77**.

### **SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

Conforme informações dos autos, através da Lei Municipal nº 62/2016, foram fixados os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, nos valores de **R\$ 13.700,00**, **R\$ 6.850,00**



e **R\$ 4.300,00**, respectivamente.

De acordo com a Unidade Técnica, não consta no SIGA **nenhuma informação acerca dos pagamentos dos subsídios dos Secretários Municipais**, ao tempo que para o Prefeito e Vice-Prefeito foram identificados pagamentos acima do fixado na lei municipal, nos valores de **R\$ 13.700,00** e **R\$ 6.850,00** (mês de dezembro).

Em defesa, o Gestor contestou a informação de ausência de lançamentos de dados no Sistema SIGA referente à remuneração de agentes políticos, ao tempo que encartou aos autos cópia de Lei Orgânica Municipal com esclarecimentos dos pagamentos ao Prefeito e Vice-Prefeito (**ANEXO 18, 18A, 19, 20**). Deve a DCE proceder exame sobre essa documentação e, se entender pela manutenção da irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência para apuração de responsabilidade do Prefeito.

## **DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **Despesas com Pessoal**

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de até 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). Tal análise, por sua vez, é realizada a cada quadrimestre, período de apuração estabelecido no artigo 22 da Lei Complementar 101/00. Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

A DCE, em sua análise, registrou os seguintes percentuais para as despesas com pessoal do Município:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			52,09%
2013	56,86%	66,68%	69,86%
2014	68,77%	68,48%	70,28%
2015	63,31%	57,45%	60,58%
2016	57,14%	61,96%	61,13%
2017	65,45%	61,66%	60,59%
2018	61,94%	62,85%	43,28%

No 1º quadrimestre de 2013, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando **56,86%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal.

Nos demais quadrimestres de 2013, bem como nos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, sendo este último o primeiro ano de mandato do gestor, os índices permaneceram extrapolados, acima dos 54% exigidos pela LRF.

Em **2018**, o Pronunciamento Técnico indicou que no 3º quadrimestre foi obedecido ao limite de 54% definido no art. 20, III, “b”, da LRF, na medida em que foram aplicados **R\$ 20.066.425,12**, correspondentes a **43,28%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 46.367.212,91**.

### **Outros aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal**

Foi cumprido o art. 9º, § 4º da LRF, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas, e comprovada a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumos de Execução Orçamentária (RREO), exigidos nos arts. 52 e 54 da LRF (documentos relativos ao 1º e 3º quadrimestres anexados na defesa – **ANEXO 21**).

Quanto à **transparência pública**, a área técnica deste Tribunal desenvolveu um procedimento para acompanhamento do cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Município. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **5,00**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “**moderada**”.

<b>ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE</b>	
<b>CONCEITO</b>	<b>ESCALA</b>
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

Em defesa, o Prefeito informou que medidas serão adotadas para melhorias das informações da gestão pública.

Recomenda-se a Administração que promova melhorias necessárias no portal de Transparência do Município, para o fiel cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009.

## RESOLUÇÕES TCM

Foi apresentada a Declaração de bens do Gestor, em observância ao art. 11 da Resolução TCM n.º 1060/05.

Por outro lado, a área técnica considerou insubsistente o Relatório de Controle Interno, visto que *“não foram apresentados os resultados das ações de controle interno atinentes aos achados constantes no Relatório Anual”*.

Em defesa, o Gestor ponderou que a ausência de informações acerca do Relatório Anual se deu por conta da sua disponibilização pela IRCE apenas em 01/08/19, ou seja, após à elaboração do Relatório de Controle Interno.

Em consulta ao SIGA, verifica-se que assiste razão ao Gestor, visto que a cientificação do Relatório Anual datou de 24/07/19. Considera-se, pois, esclarecida a questão.

O Gestor também cumpriu ao disposto na Resolução TCM n.º 1344/2016, tendo sido apresentado o **questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM**.

No exercício, foram recebidos **R\$ 233.093,19** e **R\$ 28.357,37** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas.

O Pronunciamento Técnico não registra pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção,

assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM nº 1.282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

Não foram atendidos os art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08 e art. 13, da Resolução TCM 1277/08, **pela ausência dos pareceres do Conselho Municipal do FUNDEB e da Saúde.**

Embora o Gestor mencione na defesa os documentos **ANEXO 16** e **ANEXO 17**, verifica-se que eles em nada esclarecem à questão. No primeiro caso, consta apenas a manifestação relativa ao programa de transporte escolar, que não se confunde com os recursos aplicados no FUNDEB. Já com relação à Saúde, foi apresentada apenas a lista dos representantes.

**Deve, pois, ser mantido inalterado o achado auditorial.**

## MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais quatro multas (**R\$ 38.728,00**) e seis ressarcimentos (**R\$ 84.896,79**), são de responsabilidade do Gestor destas contas, ressalvando-se que duas multas e um ressarcimento venceram apenas em 2019.

### Multas

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
96829-14	GILSON BEZERRA DE SOUZA	PREFEITO	N	N	01/03/2015	R\$ 6.000,00
96532-17	GILSON BEZERRA DE SOUZA	PREFEITO	N	N	17/09/2017	R\$ 3.000,00
03580e18	GILSON BEZERRA DE SOUZA	Prefeito	N	N	03/05/2019	R\$ 10.000,00
03580e18	GILSON BEZERRA DE SOUZA	Prefeito	N	N	03/05/2019	R\$ 19.728,00
96965-14	LEOPOLDO DE OLIVEIRA NETO	Prefeito	N	N	31/01/2015	R\$ 4.000,00
96965-14	LEOPOLDO DE OLIVEIRA NETO	Prefeito	N	N	31/01/2015	R\$ 39.456,00
97191-14	LEOPOLDO DE PLIVEIRA NETO	PREFEITO	N	N	25/04/2015	R\$ 3.000,00
08947-15	LEOPOLDO DE OLIVEIRA NETO	Prefeito	N	N	15/01/2016	R\$ 5.000,00
08947-15	LEOPOLDO DE OLIVEIRA NETO	Prefeito	N	N	15/01/2016	R\$ 39.456,00
06728-15	LEOPOLDO DE OLIVEIRA NETO	PREFEITO	N	N	05/02/2016	R\$ 2.000,00
02383e16	LEOPOLDO DE OLIVEIRA NETO	Prefeito	N	N	17/03/2017	R\$ 3.500,00
02383e16	LEOPOLDO DE OLIVEIRA NETO	Prefeito	N	N	17/03/2017	R\$ 39.456,00
07579e17	LEOPOLDO DE OLIVEIRA NETO	Prefeito	N	N	13/01/2018	R\$ 8.000,00
07579e17	LEOPOLDO DE OLIVEIRA NETO	Prefeito	N	N	13/01/2018	R\$ 39.456,00

Informação extraída do SICCO em 29/08/2019.

## Ressarcimentos

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
08810-11	GILSON BEZERRA DE SOUZA	PREFEITO	N	N	16/01/2012	R\$ 10.883,00	- PROC. 06356e19 ENCAMINHADO A IRCE EM 15/05/2019 PARA VALIDAÇÃO DO PAGAMENTO DA 1ª PARCELA (DE 8) NO VALOR R\$ 2.929,92 DATADO EM 07/11/2018
95899-11	GILSON BEZERRA DE SOUZA	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	14/04/2011	R\$ 3.061,79	VALOR DEVIDAMENTE CORRIGIDO ATÉ A DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO. - PROC. 06356e19 ENCAMINHADO A IRCE EM 15/05/2019 PARA VALIDAÇÃO DO PAGAMENTO DA 1ª PARCELA (DE 8) NO VALOR R\$ 824,30 DATADO EM 07/11/2018
08410-12	GILSON BEZERRA DE SOUZA	PREFEITO	N	N	18/11/2012	R\$ 4.780,52	- PROC. 06356e19 ENCAMINHADO A IRCE EM 15/05/2019 PARA VALIDAÇÃO DO PAGAMENTO DA 1ª PARCELA (DE 8) NO VALOR R\$ 1.287,01 DATADO EM 07/11/2018
95706-11	GILSON BEZERRA DE SOUZA	PREFEITO	N	N	25/05/2012	R\$ 9.490,62	
03906-17	GILSON BEZERRA DE SOUZA	PREFEITO	N	N	27/05/2017	R\$ 790,39	
03580e18	GILSON BEZERRA DE SOUZA	PREFEITO	N	N	03/05/2019	R\$ 55.890,47	
07579e17	LEOPOLDO DE OLIVEIRA NETO	PREFEITO	N	N		R\$ 49.975,99	
03906-17	LEOPOLDO DE OLIVEIRA NETO	EX-PREFEITO	N	N	27/05/2017	R\$ 3.337,07	

Informação extraída do SICCO em 29/08/2019.

Após análise da defesa do Gestor, esta Relatoria tece as seguintes considerações:

### 1. Sobre as restrições de titularidade do Prefeito:

**a)** Multas n. 96829-14 (R\$ 6.000,00), 96532-17 (R\$ 3.000,00), 03580e18 (R\$ 10.000,00): A defesa encartou aos autos as guias de receitas, acompanhados dos comprovantes de pagamentos, que devem ser encaminhados à DCE para fins de registro (**ANEXO 22, ANEXO 23, ANEXO 24**);

**b)** Multa n. 03580e18 (R\$ 19.728,00): De acordo com documento **ANEXO 25**, houve parcelamento do débito em seis parcelas (Termo de Parcelamento – **ANEXO 26**), tendo sido paga uma no valor de **R\$ 3.797,49**. **Resta, portanto, um saldo de R\$ 15.930,51** (valor não atualizado);

**c)** Ressarcimentos n. 08810-11 (R\$ 10.883,00), 95899-11 (R\$ 3.061,79), e 08410-12 (R\$ 4.780,52): Débitos parcelados, e acompanhados das respectivas quitações, conforme documentos trazidos à cola **ANEXO 27, ANEXO 28, ANEXO 29**;

**d)** Ressarcimento n. 095706-11 (R\$ 9.490,62): A Prefeitura atualizou o débito para R\$ 29.494,73, tendo sido feito o parcelamento, e quitada uma parcela de **R\$ 4.915,78** (doc. **ANEXO 30**);

e) Ressarcimento n. 03906e17 (R\$ 790,39): Débito atualizado para **R\$ 1.041,40**, e pago conforme doc. **ANEXO 31**;

f) Ressarcimento n. 03580e18 (R\$ 55.890,47): A Prefeitura atualizou o débito para R\$ 64.550,97, tendo sido feito o parcelamento, e quitada uma parcela de **R\$ 10,758,49** (doc. **ANEXO 32**).

Deve, portanto, a Inspeção acompanhar o cumprimento daquelas obrigações parceladas, e promover o registro dos pagamentos para os devidos fins.

**2. O Prefeito restou silente em relação às 10 multas e dois ressarcimentos do ex-Gestor Sr. Leopoldo de Oliveira Neto. Como não foram demonstradas medidas administrativas e/ou judiciais para cobrança daqueles débitos, a conclusão que se chega é que houve omissão da Administração neste particular.**

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal”.

A omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em **lavratura de Termo de Ocorrência para ressarcimento** do dano causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de improbidade administrativa**, pelo que este Tribunal formulará Representação à Procuradoria Geral da Justiça.

## **DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS**

Tramitam nesta Corte de Contas quatro Termos de Ocorrência n. 07654E18, 08241e19, 11799e19 e 14085e19, contra o **Sr. Gilson Bezerra de Souza**, gestor destas contas, ressalvando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

**Como não poderia deixar de ser, a análise desta prestação de contas em relação às irregularidades acima apontadas, levou em consideração os achados da Inspeção Regional de Controle Externo constantes do Relatório Anual, além dos**

## **pontos do exame contábil constantes no Pronunciamento Técnico.**

O alcance deste exame está restrito aos registros constantes do Relatório Anual e Pronunciamento Técnico, sobre os quais o Gestor foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

## **VOTO**

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da **Prefeitura Municipal de Angical**, exercício financeiro de 2018, constantes do presente processo, de responsabilidade do Sr. **Gilson Bezerra de Souza**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento, sobretudo no que tange às despesas fixadas;
- omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados por este TCM a ex-gestores;
- despesas realizadas indevidamente com recursos do FUNDEB, em desvio de finalidade (**R\$ 109.571,77**);
- impropriedades nas peças técnicas, conforme relatado no bojo deste decisório, a exemplo divergências entre saldos das peças técnicas e os lançados no Sistema SIGA, inconsistência do saldo do Ativo Circulante, dentre outras;
- moderado grau de transparência pública da Administração, identificada na análise do Portal Transparência Municipal, tendo sido atribuído o índice de **5,00** (de uma escala de 0 a 10), considerado como “Inexistente”;
- insubsistente Relatório de Controle Interno;
- descumprimento do art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08 e

art. 13 da 1277/08 (não apresentação dos Pareceres do Conselho Municipal de Educação e de Saúde);

- falta de encaminhamento de três processos administrativos de Dispensa de Licitação (*nº 999/2018D, nº 999/2018E e nº 999/2018*), em descumprimento da alínea “k”, do inc. I, do § 1º, do art. 4º, da Resolução TCM nº 1.060/05, e suas alterações;
- falta de apresentação da documentação de despesas no montante de R\$ 523.172,08<sup>6</sup>;
- não apresentação de nove contratos, em descumprimento da alínea “k”, inc. I, § 1º, do art. 4º, da Resolução tCM nº 1.060/05 e suas alterações;
- outras ocorrências consignadas no Relatório Anual, a exemplo de empenho feito posteriormente ao pagamento; divergência no valor empenhado registrado no SIGA e o valor constante do contrato e respectivos aditivos; extemporâneo envio de processos administrações de licitação; dentre outras.

Por essas irregularidades, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 73, c/c o art. 76, da mesma Lei Complementar, **multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, além do **ressarcimento**, com recursos pessoais, de **R\$ 523.172,08** (quinhentos e vinte e três mil, cento e setenta e dois reais, oito centavos), em decorrência da falta de apresentação da respectiva documentação de suporte das despesas, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantias estas que deverão ser quitadas no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

#### **Determinações ao Gestor:**

- promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09;
- adotar providências ao efetivo recebimento das contas de

<sup>6</sup> Achados de auditoria CD.DES.GV.000763, CA.DES.LV.000899 e CD.DES.GV.000838, listados na Cientificação Anual.



responsabilidade registradas no Balanço Patrimonial, por se tratar de valores pertencentes à Prefeitura, sob pena de responsabilidade.

- como houve glosas no exercício do FUNDEB de **R\$ 109.571,77**, aliadas ao total de **R\$ 317.638,41**, relativos a exercícios anteriores e não devolvidos, deve a Administração restituí-lo com recursos municipais à conta do FUNDO em dez parcelas mensais, iguais e fixas, cabendo ao gestor comprovar o cumprimento desta determinação nas contas do exercício seguinte.

#### **Determinações à DCE:**

- lavrar Termo de Ocorrência em decorrência da não apresentação dos processos administrativos de Dispensa de Licitação de nº 999/2018, 999/2018D e 999/2018E, descumprindo a determinação constante da alínea "k", do inc. I, do § 1º, do art. 4º, da Resolução TCM nº 1.060/05 e suas alterações, com o conseqüente prejuízo para o cumprimento da missão constitucional deste Tribunal de Contas;
- analisar os esclarecimentos e a documentação carreada em defesa acerca do pagamento de subsídios a agentes políticos (ANEXO 18, 18A, 19 e 20) e, se entender pela manutenção da irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência para apurar responsabilidade;
- analisar, conforme definido no item "MULTAS E RESSARCIMENTOS", as guias de pagamento apresentadas nesta oportunidade, para fins de atualização do Sistema.

Ciência aos interessados.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 19 de novembro de 2019.

**Cons. Subst. Antonio Emanuel**  
**Relator**